



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.721161/2013-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.666 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGROPECUARIA E INDUSTRIAL
PINDORAMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
(ITR)

Exercício: 2010

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

É sujeito passivo do ITR o proprietário do imóvel constante da Declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (DITR).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10410.721160/2013-41, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, com redação dada pela Portaria MF nº 153, de 17 de abril de 2018. Dessa forma, adoto, para fins do relatório, o relatado no Acórdão nº 2402-007.665, de 10 de outubro de 2019, consignado no processo paradigma.

Trata-se de recurso de voluntário, interposto contra decisão em que a autoridade julgadora de primeiro grau considerou improcedente impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento de Imposto de Territorial Rural, constituído em razão de a contribuinte haver apresentado Declaração do ITR com informação inexata (*ref. imóvel rural denominado “Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda”, NIRF 4.367.904-8, localizado no município de Coruripe-AL*), tendo sido utilizado no cálculo do VTN os dados constantes do próprio laudo técnico fornecido pela contribuinte, em atendimento à intimação.

Consta da decisão recorrida o seguinte resumo das alegações apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação:

- a) A propriedade é dividida em pequenas glebas rurais de até 30 hectares, as quais os cooperados mantêm a posse direta, não podendo ser tributada, portanto, a impugnante, que mesmo sendo proprietária do imóvel, não é detentora da posse, constituindo parte ilegítima. Neste sentido, há entendimento pacífico dos Tribunais sobre o sujeito passivo da obrigação, ou seja, o possessor;*
- b) Existe erro material no lançamento, visto que, conforme comprova o laudo e o mapa topográfico em anexo, o imóvel é dividido em 1.491 pequenas glebas com área total máxima de 30 hectares por lote. Ao considerar o imóvel como um todo unitário para o cálculo do ITR, a fiscalização incorreu em erro por desconformidade com a realidade material, o que enseja o cancelamento do procedimento fiscal de acordo com entendimento do Conselho de Contribuintes. Além disso, a Constituição Federal e a Lei nº 9393/96 prevêm a imunidade das pequenas glebas rurais ao ITR;*
- c) Para afastar dúvidas, requer a produção de prova pericial, nomeando perito e formulando quesitos a serem respondidos;*
- d) Diante do exposto, requer a nulidade do lançamento fiscal, devido à ilegitimidade da Cooperativa e à imunidade das pequenas glebas. Do contrário, requer a improcedência do lançamento por não espelhar o real fato gerador da obrigação tributária. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do tributo até o julgamento final da impugnação.*

Ao analisar o caso, a autoridade julgadora decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito lançando, conforme a seguinte ementa:

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A alegação de ilegitimidade passiva de cooperativa que detém a propriedade de imóvel rural explorado por cooperados não pode ser acatada.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário reafirmando os mesmos argumentos da impugnação, para pedir ao final a anulação ou a improcedência do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2402-007.665, de 10 de outubro de 2019, paradigma desta decisão:

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Sobre as alegações do recorrente

Analizados os autos e os questionamentos da contribuinte, conclui-se que são meros reforços de argumentos já apresentados e superados pela autoridade de piso e, por concordar do entendimento adotado na decisão recorrida, com fulcro no art. 57, §3º, do RICarF, colaciona-se o seguinte trecho do acórdão contestado, tratando da matéria:

(...)

a) A divisão em glebas distribuídas entre os cooperados não altera a propriedade em nome da impugnante, enquanto que a posse exercida pelos cooperados nada mais é do que o exercício de posse da própria cooperativa, não havendo distinção, portanto, do contribuinte do UR. senão vejamos: 1) a declaração do ITR foi apresentada por quem de direito em nome de quem detém a propriedade do imóvel, com as respectivas exclusões de áreas de interesse ambiental, indicação das benfeitorias, e áreas utilizadas pela atividade rural, obviamente exercida pelos cooperados; 2) Essas informações pressupõe-se que foram obtidas dos cooperados; 3) Em se fazendo uma analogia com um condomínio de propriedade rural, a DITR é elaborada por um dos condôminos abrangendo todo o condomínio, que é o caso da cooperativa que detém a propriedade do imóvel e os cooperados a posse para o uso na forma de

cooperativa de produção, não se caracterizando, portanto, os cooperados como posseiros, o que lhes daria, inclusive direitos de propriedade nas condições previstas em lei. embora demandasse provimento judicial:

b) Equivoca-se a impugnante ao alegar erro material no lançamento, pois, a divisão interna do imóvel em pequenas glebas com área máxima total de 30 hectares, não transferiu a propriedade dessas glebas aos cooperados, que agem na condição de cooperados pela cooperativa que detém a propriedade do imóvel. Não houve desconformidade com a realidade material, considerando que essa realidade é a realidade constante da documentação da propriedade rural explorada pela cooperativa através dos cooperados. Quanto à imunidade das pequenas glebas rurais, esta seria acatada caso a propriedade não fosse da cooperativa, mas dos cooperados, seguindo as condições previstas no artigo 2º da lei 9393/96. em observância ao § 4º do artigo 153 da Constituição Federal. Sem adentrarmos às decisões do Conselho de Contribuintes ou do Conselho Administrativo de recursos fiscais, decisões administrativas somente se aplicam aos casos em que são proferidos, por falta de lei que lhes atribua eficácia normativa conforme o inciso II do artigo 100 do CTN;

c. Há de ser indeferida prova pericial, pois. nenhuma prova pericial dará a propriedade aos cooperados nem a condição de posseiros aos cooperados que exercem suas atividades nessa condição e não de posseiros;

d. Quanto ao mérito do lançamento, que foi unicamente o VTN utilizado, foi apresentado pela própria impugnante quando da intimação preliminar, não sendo contestado expressamente na impugnação, e, portanto, matéria não impugnada nos termos do artigo 17 do decreto 70.235/72;

e. Não há qualquer possibilidade de nulidade do lançamento por todo o exposto acima deste voto, nem da improcedência do lançamento que foi efetivado de conformidade com as normas legais.

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado, está prevista no inciso III, do artigo 151 do CTN, a cargo da unidade local do domicílio do contribuinte.

Sendo assim, não cabe razão à recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário apresentado, mantendo o crédito tributário discutido.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Relator